

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.^º 4.139, DE 2001 (Apenso o PL N.^º 5.158/2001)

Altera a Lei n.^º 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que as bulas de medicamentos devem ser escritas de forma compreensível aos consumidores.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, que acrescenta parágrafo ao artigo 57 da Lei n.^º 6.360, de 1976 (lei de vigilância sanitária), estabelecendo que as bulas de medicamentos serão escritas com letras de tamanho nunca inferior a dois milímetros e de maneira a permitir perfeita compreensão por parte dos consumidores.

Na Justificação, o autor lembra que as bulas trazem informações extremamente importantes aos consumidores dos remédios, mas em sua maioria são de difícil compreensão, seja pela linguagem extremamente técnica, seja pelo tamanho e forma das letras. Daí a apresentação da proposição, com o objetivo de melhor informar a população sobre os medicamentos que consome, de forma que se obtenha um uso mais adequado e funcional dos remédios.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.^º 5.158/01, do Deputado Nilson Mourão, que igualmente dispõe sobre o tamanho mínimo da letra nas bulas dos medicamentos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.^o 4.139, de 2001, com emenda retirando a parte final do dispositivo, “*e de forma que permita perfeita compreensão aos consumidores*”, e rejeitou o Projeto de Lei n.^o 5.158, de 2001, apensado, nos termos do voto complementado do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Da mesma forma, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, de forma unânime, o projeto principal e rejeitou o apensado, acompanhando o voto do Deputado Renato Cozzolino, Relator.

Os projetos, em regime ordinário de tramitação, estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante dispõe o artigo 32, IV, a do mesmo Regimento, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema relativo à defesa do consumidor. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União. A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa. Assim, os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Não vemos, igualmente, defeitos de constitucionalidade material em qualquer das proposições, à exceção do artigo 2.^º do Projeto de Lei n.^o 5.158, de 2001, que, ao estabelecer prazo para implementação de regulamento pelo Poder Executivo, afronta o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2.^º da Constituição Federal, motivo pelo qual oferecemos emenda supressiva.

A possível injuridicidade do Projeto de Lei n.^º 4.139, de 2001, relativa à impossibilidade de se aferir exatamente o objeto do dispositivo, no que concerne à expressão “*e de forma que permita perfeita compreensão aos consumidores*”, foi corrigida pela Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, que excluiu tal parte da norma. Entendemos, assim, que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre notar que as proposições obedecem de uma forma geral às disposições da Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, merecendo apenas emendas de redação para adequar os projetos ao *caput* do artigo 7.^º da referida norma, o qual determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Nosso voto é, portanto, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.^º 4.139, de 2001 e 5.158, de 2001, com emendas**, bem como **da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família**, esta corrigindo injuridicidade do projeto principal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2001 (Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre o tamanho mínimo da letra nas bulas dos medicamentos.

EMENDA

Suprime-se o artigo 2.º do projeto, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.139, DE 2001 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que as bulas de medicamentos devem ser escritas de forma compreensível aos consumidores.

EMENDA

Acresça-se o seguinte artigo 1.º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Esta lei versa sobre o tamanho mínimo das letras nas bulas dos medicamentos em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2001 (Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre o tamanho mínimo da letra nas bulas dos medicamentos.

EMENDA

Acresça-se o seguinte artigo 1.º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Esta lei versa sobre o tamanho mínimo da letra nas bulas dos medicamentos em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator